

PROJETO DE LEI Nº 055/2025

Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Município/SP – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I. Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II. O pescado e seus derivados;
- III. O leite e seus derivados;
- IV. O ovo e seus derivados;
- V. Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II. Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III. Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV. Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V. Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI. Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII. Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial produtos de origem animal.



Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Ibatinga - SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Ibatinga/SP.

Art. 7º O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 8º Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 9º O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 10 O município de Ibatinga poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de inspeção municipal.

§ 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 11. O poder executivo municipal publicará, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) A higiene dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;



- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) O registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) As análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- l) O bem-estar dos animais destinados ao abate;
- m) Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 12 Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ibitinga emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

Art. 13 O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM Ibitinga/SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos, após aprovação do registro do produto (s) e aprovação de rotulagem (s).

Art. 14 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I. Advertência, quanto o infrator for primário e não se verificar circunstâncias agravantes na forma estabelecida em regulamento;

II. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, sob os seguintes valores, em UFESP:

Natureza da Infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa Física		Microempreendedor Individual (MEI)		Microempresa (ME)		Empresa de Pequeno Porte (EPP)		Média Empresa		Demais estabelecimentos	
	Valores em UFESP											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	3	6	3	6	10	27	16	38	40	75	38	94
Moderada	7	26	7	26	28	57	39	75	76	161	95	162
Grave	27	40	27	40	58	94	76	136	162	269	166	272
Gravíssima	41	94	41	94	95	136	137	216	270	400	285	366

III. Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IV. Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

V. Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça a saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º Para efeito de fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou o responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§6º As multas quando pagas dentro do prazo de até trinta dias terão desconto de trinta por cento.

Art. 15 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 16 Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 17 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as



disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 19 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Ibatinga - SIM deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 20 A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 21 No Município de Ibatinga/SP, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Ibatinga – SIM, está isenta de adimplir Taxas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Taxas do Serviço de Inspeção Municipal serão cobradas somente no caso de estabelecimento abatedouro frigorífico, que requer a presença de fiscalização permanente por médico veterinário oficial do Serviço de Inspeção Municipal, conforme regulamentação.

Art. 22 Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de multas, eventualmente impostas, ficarão vinculados ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

§1º Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

§2º Caso o município de Ibatinga/SP estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ibatinga, conforme previsto no art. 13 desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

Art. 23 Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Ibatinga de acordo



com o objeto da despesa.

Art. 25 Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei Complementar serão resolvidas pela coordenação do SIM.

Art. 26 o Serviço de Inspeção Municipal de Ibatinga/SP fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 27 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se a Lei Complementar nº 178, de 19 de dezembro de 2018, a Lei Municipal nº 1.944, de 23 de novembro de 1993, e os artigos 16 e 17 da Lei Municipal nº 1.949, de 07 de dezembro.

Ibatinga, 17 de setembro de 2025.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibatinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibatinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 55/2025, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Ibitinga/SP, e dá outras providências”.

A presente proposição propõe sobre nova normativa para o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Ibitinga, revogando as disposições em contrário.

A alteração se faz necessária para as devidas adequações no município, nos termos do Relatório Técnico do Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo – CICESP, o qual segue em anexo, para melhor análise e entendimento dos senhores Vereadores.

Desta forma, solicitamos aos senhores Vereadores parecer favorável ao presente projeto de Lei, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal





Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo

- CICESP -

IBITINGA | ITÁPOLIS | NOVO HORIZONTE | BORBOREMA | TABATINGA | IACANGA | PIRAJUÍ | PONGAÍ | BARIRI
AREALVA | BOA ESPERANÇA DO SUL | ITAJOBÍ

Rua José Custódio nº 561 – Centro -SP – CEP 14.940-016

CNPJ. nº 36.580.300/0001-34 | e-mail: diretoria@cicesp.sp.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2018 DE IBITINGA

O Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo – CICESP elaborou minuta de lei para padronização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) nos municípios consorciados, com vistas à integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI/POA, prevendo a revogação das leis de criação do SIM já existente nos municípios.

No caso de Ibitinga, existe a Lei Complementar nº 178, de 06 de agosto de 2018, que criou o SIM municipal. A Prefeitura solicitou análise comparativa entre a lei vigente e a minuta proposta, a fim de verificar ajustes necessários.

ANÁLISE COMPARATIVA

A comparação artigo a artigo demonstrou que a lei municipal vigente apresenta boa base legal, mas carece de atualização para se alinhar aos requisitos do SISBI e ao modelo consorciado.

Principais diferenças:

- A lei atual limita a comercialização ao território municipal, enquanto a minuta permite a circulação nos municípios consorciados.
- A lei vigente admite profissionais habilitados além de médicos veterinários, o que não atende às normas do SUASA, que exigem responsabilidade exclusiva de Médico Veterinário.
- O modelo de taxas e multas difere: a lei atual institui taxas em UFM, enquanto a minuta prevê isenção de taxas (exceto abate com inspeção permanente) e criação de um Fundo Municipal financiado pelas multas.
- As penalidades atuais (multa fixa de 100 a 500 UFM) são substituídas por um sistema graduado em UFESP, proporcional à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento, com desconto por pagamento antecipado e inscrição em dívida ativa.
- A minuta também declara o SIM como serviço essencial, reforçando sua prioridade administrativa.

ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS

Com base na análise, as seguintes mudanças são indispensáveis:

Gestão consorciada: Inserir dispositivos autorizando a execução, coordenação e normatização do SIM pelo CICESP, permitindo comercialização em todo o território consorciado.

Exigência técnica: Adequar para que a inspeção seja de responsabilidade exclusiva de Médico Veterinário, com coordenação oficial também por médico veterinário.

Revogação do capítulo de taxas: Substituir o regime de cobrança por isenção, mantendo exceção para abatedouros com inspeção permanente.

Instituição do Fundo Municipal do SIM: Vincular recursos das multas e de outras fontes, com possibilidade de repasse ao consórcio.

Reformulação do capítulo de penalidades: Adotar multas em UFESP, graduadas por gravidade e porte, com desconto para pagamento antecipado e inscrição em dívida ativa.

Prazo de adequação (migração do selo): Instituir prazo de 180 dias

Regulamentação detalhada: Manter prazo de 90 dias, mas incluir rol de conteúdos mínimos (classificação de estabelecimentos, inspeção ante e post mortem, rotulagem, transporte, bem-estar animal etc.).

Serviço essencial: Declarar o SIM como atividade essencial no município.



Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo - CICESP -

IBITINGA | ITÁPOLIS | NOVO HORIZONTE | BORBOREMA | TABATINGA | IACANGA | PIRAJUÍ | PONGAÍ | BARIRI
AREALVA | BOA ESPERANÇA DO SUL | ITAJOBÍ

Rua José Custódio nº 561 – Centro -SP – CEP 14.940-016

CNPJ. nº 36.580.300/0001-34 | e-mail: diretoria@cicesp.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Consórcio CICESP indica pela revogação integral da Lei Complementar nº 178/2018 e encaminhamento de um novo Projeto de Lei Complementar, conforme minuta já enviada pelo CICESP, para aprovação na Câmara Municipal.

Essa medida garantirá a modernização do marco legal de Ibitinga, permitirá a adesão plena ao modelo consorciado e atenderá às exigências do SISBI, promovendo ganhos econômicos e institucionais para o município.

Assim, o entendimento do Consórcio é de que a substituição integral da lei vigente por nova lei é o caminho mais seguro e eficiente para assegurar a equivalência ao SISBI.

*Observação: Essas alterações são necessárias por três motivos principais:

- Adequação ao SISBI/POA: As normas do SUASA exigem uniformidade técnica e jurídica para garantir equivalência da inspeção municipal com a federal.
- Integração regional: A gestão consorciada permite que produtos inspecionados possam circular nos municípios do CICESP, ampliando mercados e oportunidades econômicas para os produtores locais.
- Sustentabilidade administrativa: O novo modelo substitui taxas por multas e Fundo Municipal, garantindo fonte de custeio e alinhamento com os padrões exigidos pelo Ministério da Agricultura.

Ibitinga, 16 de setembro de 2025.

Natalia P. Brambilla
Diretora Executiva – CICESP



AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as **08 horas do dia 22/09/2025.**

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura e no site www.ibitinga.sp.gov.br. Os projetos em discussão foram:

- PROJETO DE LEI Nº 052/2025 -> **Altera a Lei Municipal nº 3.927, de 18 de junho de 2014, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio moradia e auxílio alimentação/água potável aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências".**
- PROJETO DE LEI Nº 055/2025 -> **Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.**

Não houve nenhuma manifestação dos cidadãos a respeito do projeto de lei até o horário estipulado. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 22 de Setembro de 2025.


Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
Diretor de Orçamento e Receita



